



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4711, DE 2019

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Partidário para programas de promoção da participação e formação política dos jovens e a possibilidade de doações diretamente a esses programas.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo Partidário para programas de promoção da participação e formação política dos jovens e a possibilidade de doações diretamente a esses programas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se os atuais incisos VI e VII para, respectivamente, VII e VIII:

“**Art. 44.**

VI – na criação e manutenção de programas de promoção da participação e formação política dos jovens, criados e mantidos pelo movimento de juventude do respectivo partido político ou, inexistindo tal órgão interno, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 2% (dois por cento) do total;

.....” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39.**

.....



§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas:

I – aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, cabendo a estes remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil;

II – diretamente aos programas de que tratam os incisos V e VI do art. 44, cabendo ao órgão de direção nacional do partido remeter à Justiça Eleitoral o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os partidos políticos são, por excelência, instituições que proporcionam o engajamento cívico dos cidadãos e viabilizam a formação de novas lideranças. O processo de recrutamento e formação de novos líderes, por sua vez, traz um benéfico influxo de novos ares às legendas.

Nesse sentido, as juventudes partidárias são elementos-chave para o cumprimento dessas tarefas necessárias à renovação política e à própria sobrevivência dos partidos políticos.

Assim, as agremiações precisam investir em seus filiados jovens, que são o futuro da política brasileira. As legendas precisam funcionar como verdadeiras incubadoras de novos líderes públicos.

Ocorre que, infelizmente, os números demonstram que o engajamento dos jovens na vida pública ainda é modesto. Nas eleições de 2018, apenas 5,4% dos candidatos em todo o país possuíam até 29 anos de idade. Outro dado preocupante: o número de jovens filiados a partidos políticos, na faixa de 16 a 24 anos de idade, caiu 44% nos últimos oito anos, segundo números do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei com o propósito de obrigar as organizações partidárias a destinarem, no mínimo, 2% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política da juventude, a



SF/19383.64464-61

exemplo do que atualmente a legislação determina em relação a programas de promoção da participação política das mulheres.

Os recursos servirão para financiar programas e projetos com a missão de aperfeiçoar a formação política dos jovens, aumentando a capacitação dos futuros quadros que exercerão papel de relevo nos canais institucionalizados de representação da política brasileira.

Adicionalmente, o projeto também prevê a possibilidade de doações diretamente a esses programas. Na redação que propomos, a mesma faculdade pode ser exercida em relação àqueles de promoção da participação política feminina, uma vez que ambos os programas possuem finalidades análogas.

A saída para a crise de representatividade atual, que não é exclusiva do Brasil, passa inexoravelmente pela boa política. Prestigiar a ala jovem das agremiações partidárias é investir na cidadania, na democracia e no futuro do Brasil.

Em vista do alcance político-social deste projeto e do seu impacto na formação de novos quadros para a política brasileira, contamos com o apoio de nossos pares para a sua transformação em Lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/19383.64464-61

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);
Lei dos Partidos Políticos - 9096/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>
- parágrafo 1º do artigo 39
- artigo 44